

Márcio Bilharinho Naves (org.)

PRESENÇA DE ALTHUSSER



UNICAMP

Série IDÉIAS 9

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Universidade Estadual de Campinas

2010

Coleção IDÉIAS 9

Presença de Althusser

Márcio Bilharinho Naves (org.)

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas

Diretora: Profa. Dra. Nádia Farage

Diretor Associado: Prof. Dr. Sidney Chalhoub

ISBN 97885865722926

Comissão de Publicações:

Coordenação Geral
Prof. Dr. Sidney Chalhoub;
Coordenação da Coleção Idéias:
Profa. Dra. Neri de Barros Almeida;
Coordenação das Coleções Seriadas:
Prof. Dr. José Carlos Pinto de Oliveira;
Coordenação da Coleção Trajetória:
Prof. Dr. Álvaro Bianchi;
Coordenação das Coleções Avulsas:
Profa. Dra. Guita Grin Debert.

Representantes dos Departamentos:

Profa. Dra. Neri de Barros Almeida – DH,
Prof. Dr. José Carlos Pinto de Oliveira – DF,
Prof. Dr. Álvaro Bianchi – DCP,
Profa. Dra. Guita Grin Debert – DA.

**Representantes dos funcionários do
Setor de Publicações e Gráfica:**

Maria Cimélia Garcia e Sebastião Rovaris.

Representantes discentes:

Renato César Ferreira Fernandes (graduação)

Edição e finalização capa: Setor de Publicações

Projeto da capa: Vlademir José de Camargo

Capa: David Alfaro Siqueiros, Depois da grande tormenta, 1966.

Impressão: Gráfica do IFCH – Unicamp

**Ficha Catalográfica Elaborada pela
Biblioteca do IFCH – Unicamp**

Bibliotecária: Cecília Maria Jorge Nicolau CRB nº 3387

P926 Presença de Althusser / Márcio Bilharinho Naves (org.).
-- Campinas, SP : UNICAMP/IFCH, 2010.

172p. – (Série Idéias; 9)

1. Althusser, Louis, 1918-1990. 2. Marx, Karl, 1818-1883.
3. Marxismo. I. Naves, Márcio Bilharinho, 1952 –
II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e
Ciências Humanas. II. Título. III. Série.

CDD 335.4

ISBN 97885865722926

Índices para catálogo sistemático: Marxismo 335.4

Aos meus alunos do Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas da Unicamp. Para Elisabeth dos Santos Oliveira –
Beti – e Fernando Lourenço

Além dessa auto-identificação, ou em conexão com ela, vemos que a estrutura social requer *portadores* dessas tarefas atribuídas. O discurso ideológico recruta-os, *interpelando-os como sujeitos para que assumam essa função de portador (Träger, nas palavras de Marx)*. É a ideologia, insiste Althusser, “que assegura a função de designar o sujeito (em geral) que deve ocupar essa função (função-suporte-Träger), e para isso ele deve ser *interpelado* como sujeito, fornecendo-lhe as razões-de-sujeito para assumir essa função”²⁰.

Devemos salientar que esse *recrutamento* se faz também sob o disfarce da autonomia, de maneira que o sujeito não percebe como imposta a função-suporte. O sujeito, segundo Althusser, unicamente é livre para submeter-se livremente à ocupação do posto e do lugar que a divisão técnico-social do trabalho (máscara da divisão em classes) lhe atribui na produção, assegurando o mecanismo de reprodução das relações de produção. Deste modo, a reprodução dos processos ideológicos supõe a operação de impor dissimuladamente a reprodução da divisão em classes. A lei político-econômica que atribui ao agente de produção a sua posição no processo produtivo é *reprimida* e dissimulada noutras cadeias significantes que têm por efeito indicar a posição sem que o agente possa evadir-se dela. Assim se produz a identificação subjetiva como ilusão que oculta ao portador a sua posição na estrutura social.

Encontramos de novo aqui os ecos da psicanálise que não abandonaram nunca o pensamento de Althusser. O que nos leva a considerar a disciplina inaugurada por Freud como possível e efetiva auxiliar no objetivo de interromper o circuito da reprodução, indispensável para a manutenção da exploração. Seguramente, a prática teórica de Althusser não se afastou jamais dessa linha de desmascaramento da opressão.

²⁰ Louis Althusser, *Écrits sur la psychanalyse*, Paris, Stock/Imec, 1993, p. 134.

IDEOLOGIA JURÍDICA E IDEOLOGIA BURGUESA (IDEOLOGIA E PRÁTICAS ARTÍSTICAS)*

Nicole-Edith Thévenin

O estudo da ideologia e das ideologias apenas começou. Com o artigo de Althusser, “*Idéologie et appareils idéologiques d’État*”,¹ uma primeira pedra foi assentada: a delimitação de um certo campo de pesquisa, a análise do funcionamento de toda ideologia como “interpelação” e do conteúdo como a forma concreta em que essa interpelação se dá.

Já surge um conceito: o conceito de *sujeito*, mas ainda tomado no interior de um certo empirismo.²

*“*Idéologie juridique et idéologie bourgeoise (idéologie et pratiques artistiques)*” in *La Pensée*, n° 173, 1974. Tradução de Márcio Bilharinho Naves. Agradeço a Nicole-Edith Thévenin a autorização para a publicação do artigo.

¹ L. Althusser, “Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado”, in L. Althusser, *Sobre a reprodução*, Petrópolis, Vozes, 1999.

² Empirismo inevitável na medida que lhe falta precisamente a teorização do lugar privilegiado da produção da ideologia do sujeito: o direito. (É impressionante, aliás, ver como Althusser neste artigo assimila o AIE jurídico a quaisquer dos outros AIE, enquanto que hoje ele aparece como *constitutivo* de toda a ideologia, portanto, dos outros AIE. Simples observação que não podemos desenvolver aqui). É preciso notar que esse empirismo desaparece precisamente em *Réponse à John Lewis*, na medida em que nele é apreendido o liame ideologia burguesa/direito no par economismo/humanismo.

O aparecimento de um livro, *Le droit saisi par la photographie*³ de Bernard Edelman, nos permite avançar na teoria, e ver se constituir o conceito de sujeito como categoria ideológica/jurídica que tem uma "história" própria e estrutura verdadeiramente todo discurso da ideologia (em todos os seus níveis).

Gostaríamos aqui, portanto, não apenas de analisar e discutir um livro (fazendo uma "leitura"), mas sobretudo de extrair as consequências teóricas e em seguida as vias de investigação abertas pelo aparecimento desta nova "região" histórica tão ignorada e, no entanto, fundamental: o *direito*.

Qual é o propósito de Edelman? Fazer "o discurso teórico da prática jurídica", desmascarar a ideologia jurídica em sua prática e a prática como *efeitos práticos* de uma ideologia. Desmontar assim o funcionamento e a função do direito; mais ambiciosamente ainda, mostrar as relações entre a ideologia jurídica e a ideologia burguesa, mostrar como o direito assegura a eficácia dessa ideologia, qual é a especificidade dessa "eficácia".

A duplicidade de toda a ideologia, mais precisamente aqui, da ideologia jurídica, não se apresenta como simples "consciência", ela se apresenta em uma *prática*, que a faz funcionar e a reproduz. É por isso que Edelman nunca dissocia *ideologia* de *funcionamento prático* dessa ideologia. "O conhecimento concreto do seu funcionamento é o próprio conhecimento teórico da ideologia".⁴ A prática desvela, portanto, a duplicidade da ideologia jurídica, e, desvelando-a, mostra os seus fundamentos, e, assim, a essência de sua necessidade e de seus limites naturais. Sua necessidade, diríamos, como produção ideológica necessária de um modo de produção (no caso aqui, o modo de produção capitalista), que só pode se reproduzir elaborando uma ideologia "correspondente"; seus limites, como expressão dos limites históricos de todo modo de produção.

O conhecimento concreto do funcionamento da ideologia jurídica em sua prática permite portanto demonstrar o *porquê* e o *como* de sua necessidade, a necessidade das categorias refletindo o processo de um certo modo de produção e a necessidade da coerência de sua prática, que

³ B. Edelman, *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*, Coimbra, Centelha, 1976.

⁴ *Ibid.*, p. 20.

o faz cair em todas as incoerências: reflexo das contradições de um modo de produção que, aumentando as forças produtivas, torna ao mesmo tempo caducas as categorias jurídicas nas quais ele está, no entanto, obrigado a se mover para sobreviver e permitir a reprodução das relações de produção.

Esta é, em um primeiro momento, a demonstração que queremos fazer, demonstração que nos levará a formular novas teses em continuação (aprofundamento) às teses de Edelman.

Não separar teoria e prática é, portanto, superar a divisão do trabalho que permite à ideologia, de um lado, e à prática, de outro, funcionar impunemente. De um lado, a logorréia professoral, de outro, a "defesa de interesses" dos advogados e dos magistrados. Pois o direito tem uma prática de sua ideologia. Uma prática que é ao mesmo tempo uma técnica de sua prática: a organização da *regulamentação* da liberdade. Em nome de quê? Como veremos, em nome da propriedade privada, e é em nome dessa propriedade privada que o direito é chamado a organizar, e, portanto, ao mesmo tempo, a coagir. Pachukanis escreveu:

"A ideia de constrição exterior e não apenas esta ideia, mas, também, a organização da constrição exterior são aspectos essenciais da forma jurídica. Uma vez que a relação jurídica não pode ser construída de uma maneira puramente teórica, como avesso da relação de troca, sua realização prática exige, então, a presença de modelos gerais razoavelmente fixados, uma consulta elaborada e, finalmente, uma organização particular que aplique estes modelos aos casos particulares e que garanta a execução coativa das decisões."⁵

A ideologia jurídica não é nada, portanto, sem a sua prática (coercitiva) que exige todo um aparelho de repressão.⁶

⁵ E. Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo*, Rio de Janeiro, Renovar, 1979, p. 138.

⁶ Isso justifica a diferença que Althusser faz entre Aparelhos que só funcionam pela ideologia, e aparelho que funciona pela ideologia e pela violência (coerção material).

A prática, portanto é o lugar de onde o marxismo fala. A prática desloca o formalismo, e, enraizando historicamente a ideologia, desvela o seu *funcionamento* e a sua *função*. Partir da prática é se dar os meios de seguir as articulações. Mas, essa leitura da prática não é uma leitura empirista, imediata. Ela não faz da prática um ponto de partida absoluto, mas um ponto de chegada. A leitura do real deve ser uma leitura engajada. O discurso marxista sobre a prática parte de uma abstração prévia dessa mesma prática. Voltar à prática depois de um longo rodeio pela prática teórica permite evitar a cegueira e a esterilidade da evidência. Não há evidência. A evidência é sempre o deslumbramento da banalidade. Ela não explica nada. É preciso, dizia Engels, *estabelecer* a evidência. Isso toma tempo, isso demanda um longo desvio: aquele mesmo da *abstração*. Hegel já o tinha dito admiravelmente: separar-se do imediato para retornar a ele. De uma outra maneira. Da evidência à evidência, é esse tempo da pesquisa que aprofunda as relações. Marx dizia dos economistas vulgares que eles se sentiam à vontade na aparência, no fenômeno, e que, desse modo, as relações lhes pareciam evidentes “tanto mais evidentes quanto suas ligações internas permaneciam mais dissimuladas”. É assim que tudo está e não está na prática. É preciso saber lê-la, senão, a prática é muda, ela parece neutra mesmo quando produz estragos.

A divisão do trabalho teoria/prática tem, portanto, seu efeito ideológico e prático imediato: o de permitir a perpetuação da ideologia em sua prática. O que faz Edelman é, portanto, uma leitura engajada. Deciframento e traçado de uma linha de demarcação que permite articular o dito da ideologia com o seu não-dito, ver “de trás” do discurso, ou ainda, no próprio discurso o que o faz ser este discurso, por que e como ele o faz ser. “A relação do que é dito e do que está oculto, é a própria prática que a designa”.⁷ Desvelamento/ocultação. Esta é a relação entre o *visível* da ideologia (a aparência), o que a ideologia deixa ver e parece reger: a liberdade, a igualdade, e o *invisível* da realidade das relações, este *alhures*: a produção, ali onde se dão as relações de produção como relação entre os que possuem os meios de produção e os que não possuem nada além de sua força de trabalho. A demonstração prática e teórica de Edelman é de uma cientificidade sem par: as categorias jurídicas da liberdade, da igualdade, da

⁷ B. Edelman, cit., p. 36.

propriedade se leem no seu “avesso” (a produção) como escravidão, exploração. Essa é a relação que estabelece e ao mesmo tempo encobre a *duplicidade* do Direito: a relação entre *produção/circulação*. É por uma reflexão sobre essa relação que lhe revelou a prática mesma do direito que Edelman nos propõe uma teoria das ideologias.

Levar a sério as categorias jurídicas significa mostrar as suas articulações com uma relação econômica específica, sua “correspondência necessária”, portanto, sua verdade objetiva enquanto produzidas, engendradas, necessariamente por um modo de produção. Também a prática jurídica não se dissocia “de certas formas de raciocínio”⁸ que devem por sua coerência permitir a eficácia da coerção. A lógica jurídica é, portanto, uma lógica que deve poder se materializar, se exercitar. Significa mostrar igualmente que o funcionamento do direito e, portanto, das categorias jurídicas só se define por sua *função*: a reprodução das relações de produção, o que exige, ao mesmo tempo, um papel de *mistificação* (falaremos da duplicidade das categorias jurídicas e do papel do direito em geral) e de *coerção*.

Essa é, portanto, a demonstração de Edelman: partindo da produção capitalista do cinema e da fotografia, apreender o processo de constituição necessário de uma ideologia por suas categorias e a função que ela cumpre.

Para tanto, ele propõe dois conceitos: o de “*Forma sujeito de direito*” e o de “*Sobre-apropriação do real*”.

A categoria de sujeito e a constituição do real no e pelo direito

Tomar a ideologia ao pé da letra é tomá-la pelo que ela diz, pelo que ela designa em suas categorias, ou melhor, pelo que ela “interpela”, constituindo essa interpelação o funcionamento mesmo do direito. O que ela designa é a realidade que a constitui e que, em contrapartida, ela constitui: a propriedade privada. Toda propriedade juridicamente constituída reenvia a uma propriedade de *fato* que repousa nas relações de produção. As relações de produção capitalistas, separando definitivamente o trabalhador dos seus meios de produção, isto é, instituindo o trabalhador livre, liberam

⁸ Ibid., p. 22.

o princípio jurídico/ideológico dessa liberdade: a propriedade privada. O direito vai, portanto, “constituir” a realidade social e econômica regulando a troca dos proprietários sob a categoria constitutiva universal do Sujeito, o Sujeito de direito pelo qual ela interpela todo indivíduo.

Se toda atividade do sujeito só pode ser atividade de um proprietário, o “real jurídico” vai aparecer como um real sempre-já investido pela propriedade, um real sempre-já-apropriado.

A propriedade então dá significado ao homem, e o homem não pode se *definir*, não pode *existir* para o direito, a não ser como proprietário. Sua existência jurídica passa necessariamente pela definição de seus “poderes”, de sua “capacidade”, que são os poderes, a capacidade de um proprietário: aqueles de vender e de comprar, portanto também de se vender. Não há mais uma “alma” do sujeito, nos diz Edelman, ou melhor, a alma do sujeito é a propriedade, a liberdade do sujeito é a de um comerciante cuja única escolha é a de se vender pela melhor oferta.

Continuando, assim, o trabalho empreendido por Pachukanis e Althusser, apoiando-se em Marx e Engels, assim como na experiência de Brecht, Edelman vai demonstrar, a partir do processo de constituição do real pelo direito no cinema e na fotografia, como a ideologia burguesa do direito, oriunda da generalização da forma mercadoria dos produtos pelo modo de produção capitalista, necessita, para a pessoa humana, tomar a *Forma Sujeito de direito*, isto é, a forma mercadoria, e que, desse modo, a ideologia, interpelando os indivíduos como sujeitos, deve necessariamente definir todas as atividades *materiais e imateriais* (intelectuais: o que o direito denomina de “patrimônio moral”) do sujeito como as atividades de um proprietário, isto é como *produtos*, como *mercadorias*.

O sujeito, se decompondo então em sujeito/atributos (sujeito/produtos do sujeito), só se definindo por e nos seus elementos, vai poder se vender, levando seus atributos ao mercado, neste caso aqui, sua criação. “De fato, o direito diz-nos a seguinte coisa: o direito existe apenas a título de representante da mercadoria que ele possui, isto é, a título de representante de si próprio enquanto mercadoria”.⁹

⁹ B. Edelman, cit., p. 95.

A forma mercantil do sujeito implica, portanto, a forma mercantil da criação. A forma mercantil dos produtos, que caracteriza a generalização da troca no modo de produção capitalista, produz a forma mercantil do sujeito e sua criação; ela necessita, para o direito, definir e sancionar a cada vez o *pertencimento* de uma coisa e os *poderes* do sujeito sobre essa coisa. Uma coisa só existe, portanto, na medida em que ela se liga a um indivíduo como sendo sua propriedade. A realidade de uma coisa, de um produto, para o direito, só é reconhecida na medida em que eles são *legalmente sancionados*. Esse é o processo de constituição do real pelo direito: só há o real como propriedade, não há, portanto, realidade do sujeito, existência (real/material) do sujeito, a não ser que ela possa ser sancionada por seus atributos materiais ou imateriais. A coisa “dá significado” ao sujeito. Não há sujeito, o inefável do sujeito, a liberdade em si do sujeito, tal como nos faz crer a ideologia burguesa. A prática do direito nos demonstra isso: não há mais que um “sujeito”, o Capital, que, tendo transformado o sujeito em mercadoria, submete ao seu processo a alma mesma do sujeito. Esse é o processo sem sujeito do Capital, diremos nós. Esse é o processo do capital que Bernard Edelman traça, mostrando o seu funcionamento por meio da análise jurídica que ele faz da propriedade literária e artística, a propriedade assim como ela é constituída, ou melhor, assim como o direito a constitui no domínio do cinema e da fotografia.

Se a única realidade que há é a do sujeito, isto é, se somente há realidade como realidade sempre-já-apropriada, toda nova produção do sujeito, para ser reconhecida, deverá ser então declarada *propriedade de*, e, tendo passado para a esfera da circulação de mercadorias, ser “protegida” pela lei.

*

O nascimento de uma nova produção do sujeito: o cinema e a fotografia, cujo modo de apropriação do real (a foto) se “superpõe” a uma propriedade já estabelecida (o real), vai pôr ao direito o problema do seu “reconhecimento”, isto é, de sua constituição como objeto enquanto produção de um sujeito.

Bernard Edelman produz o conceito de “sobre-apropriação” do real para designar esse movimento específico de apropriação privada que se verifica na essência do cinema e da fotografia como apropriação superposta a uma realidade já apropriada. Trata-se, portanto, para o cinema, de “reduzir” um “invisível” (o pensamento do homem) a um “visível”: a propriedade privada. “Tal é o conteúdo concreto deste conceito. Ele constitui o lugar onde se elabora o ‘desconhecido’ do direito; designa a criação como uma propriedade, o criador como um sujeito de direito, a ‘sociedade civil’ como um domínio de trocas entre sujeitos proprietários”.¹⁰ Ele revela a forma mercantil da criação, que, enquanto propriedade privada de um sujeito, se reduz a uma mercadoria. Pois o que é esse “visível” do pensamento no cinema e na fotografia a não ser a película, o som, a imagem, que virão a ser com a industrialização dos métodos cinematográficos o objeto de uma comercialização universal?

Não entraremos no detalhe da demonstração. É preciso simplesmente dizer isto: que o direito, sempre atrasado frente à evolução econômica, se verá constrito a passar do conceito de “homem-máquina” ao de “sujeito-criador”, e de registrar por isso a passagem do artesanato, onde se dizia que a máquina só “reproduzia” o real, ao estágio de industrialização do cinema e da fotografia, que necessita de um novo estatuto, o da produção de um sujeito, para ser controlado pela lei. O reconhecimento da qualidade de autor, de criador, torna-se “uma necessidade da indústria”.¹¹ Desse modo, a “inversão” jurídica dá à indústria os meios jurídicos de sua produção. “O funcionamento das forças produtivas capitalistas realiza-se concretamente neste lugar, o do sujeito de direito. E essa realização toma a própria forma do sujeito: toda produção é produção de um sujeito. Um sujeito, melhor dizendo, essa categoria em que o trabalho qualifica qualquer produção do homem como produção da propriedade privada”.¹²

Doravante, diz-se que o sujeito “investe” o real, o marca com a sua personalidade, portanto, produz uma criação. Sua produção reconhecida

¹⁰ Ibid., p. 44.

¹¹ Ibid., p. 62.

¹² Ibid., p. 66.

como produção de um sujeito vai então, pelo direito, entrar na circulação como mercadoria, ser designada como objeto de direito, como objeto comercializável. Doravante, o direito vai se adaptar ao fator econômico: “surtem então na linguagem dos comentadores as palavras: investimento, rentabilidade, compromisso [...]” (Lacourtier citado por Edelman, p. 80-81). O sujeito todo-poderoso se apropria do real em todas as suas manifestações: política, histórica ... Declarado propriedade privada, o real doravante perde toda a sua *objetividade*. Ele se torna totalmente produção de um sujeito. Se não há mais uma “alma” de um sujeito, não há mais também um em-si do real, uma essência do real que lhe conferiria sua permanência enquanto real. O empirismo mesmo dos critérios jurídicos que procuram sutis diferenças entre fundo e forma, para justificar a sobre-apropriação do real pela criação cinematográfica, desvela, em suas consequências práticas e em seu raciocínio, o verdadeiro estatuto do real: atravessado de ponta a ponta pela propriedade privada, ele é tão somente essa propriedade privada: não há nem fundo nem forma, nem essência, nem existência distintas, mas toda essência se passa na esfera do sujeito, na permanência de seu poder de apropriação.¹³

Se um juiz pode dizer que o “fundo” é a objetividade de uma realidade, por exemplo, um acontecimento histórico ou político, um monumento, e que a “forma” é a apropriação fotográfica desse acontecimento ou desse monumento por um sujeito, não nos esqueçamos de que, para o direito, não há objetividade fora de uma apropriação privada. Tudo o que é, então, supostamente pertencente ao Domínio público, isto é, a todo mundo na condição de “objetivo”, isto é, existente fora dos sujeitos, pertence de fato a um sujeito que defende também seus direitos à propriedade: o Estado.

Desde que se compreenda que a realidade para um não-dito do direito não tem um “fundo” que lhe permitiria se distinguir em sua permanência da

¹³ Remetemos à análise de Edelman sobre Kant e Hegel quanto ao problema da passagem da filosofia do em-si kantiana àquela do “sujeito” hegeliano, correspondente precisamente à evolução da categoria de propriedade privada. (Ver: “La transition de la doctrine du droit de Kant”, in *La Pensée*, n° 167, 1973, e “Le sujet du droit chez Hegel”, in *La Pensée*, n° 170, 1973.

“forma”, da criação/produção de um sujeito, pode-se escrever que a “sobre-apropriação do real constitui-se pelo simples registro do real”.¹⁴ Assim também, “o direito do fotógrafo sobre a sua foto produz o direito do fotografado sobre a sua imagem”, e o homem não encontra mais “de que uma essência privativa a qual o reflete a ele próprio”.¹⁵

*

Regulando o direito dos sujeitos entre si, regulando a circulação da propriedade privada, o direito, considerado em suas exigências econômicas, as exigências do comércio, que são apenas, como já mostramos, as exigências do capital, vai se ver frente à necessidade de resolver esta contradição, que, com a evolução das forças produtivas, torna-se cada vez mais aguda: *como conciliar os direitos dos sujeitos com o direito desse “sujeito”¹⁶, o Capital, que, por essência, nega os direitos desses sujeitos e os reduz, até em suas produções imateriais, a simples mercadorias?*

Esta contradição não se encontra colocada enquanto tal, isto é, teorizada, se ela for lida no vácuo da demonstração prática de Edelman.

É isso que tentaremos fazer aqui, e nós a levaremos até o fim de sua lógica. Para isso, nós estudamos, por um lado, a análise que Brecht faz desse processo,¹⁷ por outro lado, nos referimos a um artigo recente, ou melhor, um comentário recente de Edelman sobre o acórdão Luntz.¹⁸

¹⁴ B. Edelman, cit., p. 90.

¹⁵ Ibid., p. 91.

¹⁶ Quando falamos do capital enquanto “sujeito”, falamos de um sujeito ideológico, e não do processo sem sujeito do capital enquanto processo econômico.

¹⁷ Trata-se do processo da *Ópera dos três vinténs* que Brecht expôs e analisou em um livro editado pelas Éditions de l'Arche, com o título *Sur le cinéma*.

¹⁸ *Recueil Dalloz*, 1973.

A contradição sujeito/capital. As análises de Brecht

O reconhecimento, pelo direito, do autor como sujeito criador, e da criação/produção como propriedade privada, portanto como mercadoria negociável, comercializável, não apenas sanciona a irrupção do capital na produção cinematográfica, mas lhe permite um novo desenvolvimento. Doravante, o capital “adota a máscara do sujeito, anima-se, fala e subscreve contratos”.¹⁹ em uma palavra, ele defende os seus direitos nos tribunais, e seus direitos são, *de fato*, sem limites. Quando a produção artística industrializada se encontra atravessada de cima a baixo pelo processo do capital, “o processo do capital se torna o próprio processo da criação intelectual...”.²⁰ O capital, ao se fazer criador, transforma o artista em um proletário, submete-o ao seu processo, rebaixando-o a vender a sua força de trabalho.

O conflito torna-se aberto. Se a reivindicação do autor como sujeito criador destrona o produtor/capital de seu todo-poderio enquanto autor, o produtor permanece, no entanto, “autor por excelência do filme mercadoria”.²¹

É a essa contradição, que é a contradição mesma do capital entre seu processo econômico, que é um processo sem sujeito, e sua ideologia burguesa (ideologia do sujeito), que o direito se encontra confrontado. Contradição que é um conflito de interesses, e que o direito deve resolver para o bom funcionamento da sociedade, que vai se revelar como o bom funcionamento do capital.

Doravante, o cinema, como todas as obras artísticas que necessitam cada vez mais de uma base *técnica*, um “instrumento” (Brecht) de criação, de inscrição, de montagem, não se define mais em seu ato mesmo de criação, sem seus “meios de produção”, e seus meios de produção, como escreve

¹⁹ B. Edelman, cit., p. 74.

²⁰ Ibid., p. 67.

²¹ Ibid., p. 81.

Brecht, são inteiramente capitalizados. “O autor é arrastado para o processo da técnica, considerado como um processo de produção de mercadorias”.²² A monopolização desses meios de produção coloca então em jogo uma nova forma jurídica do sujeito: o *sujeito coletivo*, ele próprio submetido ao processo do capital. Assim, dobra o sino da morte desse sujeito, com o imperialismo do capital. Brecht faz uma análise notável disso. “A obra de arte, que na ideologia burguesa é a expressão de uma personalidade, deve conhecer, antes de chegar ao mercado, uma operação muito precisa no curso da qual todos os seus elementos se encontram dissociados; esses elementos, de qualquer modo, chegam um por um ao mercado”.²³ Brecht ilustra esse processo com o termo de “desmontagem”: “É o esquema da destruição da produção literária, destruição da unidade do criador e de sua obra, da história e de sua significação, etc. Assim, a obra pode ter um ou muitos autores, o próprio autor pode ter seu nome utilizado independentemente da obra, pode-se despojar seu texto, lhe dar um outro sentido, deformar suas teses”. [...] “Essa desmontagem das obras de arte parece obedecer às mesmas leis do mercado que aquelas dos automóveis que se tornam inutilizáveis e que não podem mais circular; eles são decompostos em partes menores e são vendidos”.²⁴ Esse é o fim da obra individual, da unidade da obra. Essa, nos diz Brecht, é uma revolução. Tão logo o modo de produção artística muda, a essência artística da criação muda, e por isso mesmo, a sua função também. “A arte é uma forma de relação humana e, em decorrência, ela depende dos fatores que determinam as relações humanas em geral”.²⁵ Da introspecção, como forma de criação pequeno-burguesa, ela adquire, enquanto mercadoria, uma função social, uma função propriamente de comunicação”. Ela compromete todos os homens com todos os homens, e esse processo mesmo do capital é um “processo revolucionário”.²⁶

²² B. Brecht, *Sur le cinéma*, Paris, L'Arche, 1970, p. 105.

²³ *Ibid.*, p. 190.

²⁴ *Ibid.*, p. 191.

²⁵ *Ibid.*, p. 191.

²⁶ *Ibid.*, p. 177.

Esse é o estatuto paradoxal do sujeito. Ao mesmo tempo que ele adquire seus plenos poderes na produção literária e artística, que é reconhecido como todo-poderoso sobre a coisa, em um mesmo movimento ele se vê totalmente alienado nessa coisa: sua produção. *O apogeu jurídico/ideológico do sujeito marca a morte do sujeito*. A contradição ideologia/produção se mostra aqui (e sobretudo na produção cinematográfica, que é a produção industrializada e industrializável por excelência), em plena luz do dia, em pleno movimento.

Brecht escreveu: “O modo de produção capitalista destrói inteiramente a ideologia burguesa”.²⁷ Significa dizer que a ideologia do sujeito que forma a base mesma da ideologia e da prática jurídica, se encontra de cada vez e mais e mais frequentemente colocada em questão por esse “sujeito” que destrói todos os sujeitos: o capital.

Essas são as incoerências nas quais incorre o direito, vítima do imperialismo do capital, imperialismo aliás revolucionário na medida em que ele desmistifica o discurso humanista do direito: afirmar na ideologia o todo-poderio do sujeito, enquanto que nos fatos ele se encontra constricto (pelo capital) a decidir pelo bom funcionamento da economia, que é o bom funcionamento do capital.

O processo Luntz

O processo Luntz refere-se a isso, como o demonstra Edelman em uma nota publicada no Dalloz.²⁸ Quais são os fatos? Luntz processa a Société productrice Fox-Europa, requerendo o pagamento de indenização por ela ter *modificado* seu filme sem a sua concordância: “Le grabuge”. Desse modo, ele defende o seu “direito moral”, isto é, “seu” direito de propriedade sobre a obra. A Corte, embaraçada, presa entre seu discurso ideológico/humanista que gostaria que, em nome do sujeito ela desse razão ao sujeito, isto é,

²⁷ *Ibid.*, p. 215.

²⁸ *Op. cit.*

obrigasse o produtor a explorar o filme segundo a versão do realizador, e as realidades econômicas que necessitam levar em conta as exigências do produtor, que são as exigências de um comerciante, após ter deduzido que a cláusula do contrato que autoriza o produtor a não levar em conta a falta de autorização do realizador é eivada de nulidade, na prática, não toma partido face aos litigantes, incentivando-os a chegar a um acordo.

Primeira observação: o silêncio da Corte é um silêncio, como o diz Edelman, que “fixa a contradição” entre o interesse do sujeito e o interesse do capital. De nossa parte, dizemos que uma contradição nunca se “fixa”. Aquele que se cala, todo mundo o sabe, toma partido. O *laissez-faire* é um deixar fazer que deixa, *de fato*, a prática decidir em *última instância*. Essa prática aqui é a prática do processo do capital. Incentivar os litigantes a buscar um acordo significa ainda confessar implicitamente que o criador deve ser *atravessado* pelo capital, e se dar por satisfeito. O autor terá, portanto, de compor com o capital, isto é, de compor com as exigências comerciais do capital, que são as exigências do consumo, da rentabilidade. Ainda aqui Brecht intervém: não saberíamos compreender o cinema sem nos perguntarmos sobre a sua função, e a sua função é uma função social determinada pelas leis sociais que são aquelas da produção capitalista.

Segunda observação: Edelman pergunta no final: “E se as partes não chegassem a um acordo?” De fato, pode-se imaginar: a Corte à qual o processo retornaria escolheria entre duas soluções: 1) Ela concede uma indenização ao criador e permite a saída do filme assim como ele está, isto é, modificado por este novo autor, o capital/produtor. 2) Ele interdita a exploração do filme até que as partes entrem em acordo. Nos dois casos, o criador se encontra submetido ao capital: ou seu filme sai modificado (notemos de passagem a redução do *direito moral* a um direito “vendável”, isto é, reduzido a um capital pecuniário), ou ele não sai, e sua criação não existe mais, na medida em que ela não é explorada.

Essa é a essência capitalista da liberdade de criação. O contrato entre “sujeitos”, em última instância, não resolve nada. Se verbalmente ou por escrito as duas partes estão obrigadas por um certo número de direitos e de deveres juridicamente sancionados, o processo econômico faz, na realidade, pender a balança para o capital. Brecht pode então escrever a

propósito desse processo: “A especulação tão rapidamente superada consistiu em usar o nosso direito para pôr a mão nos meios de produção do filme. Nós tínhamos igualmente o direito, nós detínhamos os contratos. Mas o tempo dos contratos já tinha passado. Eles foram sagrados na época da barbárie. Era preciso ter dormido durante séculos para ignorar que essa época desapareceu. A máquina social tinha rodado suficientemente para que a regulamentação se fizesse por si só. Existem contratos na natureza? A natureza tem necessidade de contratos? É com a violência dos acontecimentos naturais que se manifestam os grandes interesses econômicos, e a validade dos contratos, quando ela ainda existe – isto é, quando se trata de dividir os lucros –, deve ser julgada somente em função de considerações econômicas”.²⁹ Encerremos a demonstração de nossa tese: a morte do sujeito marca ao mesmo tempo o fim da eficácia dos contratos (essa base jurídica da democracia burguesa).

Para uma teoria da ideologia

(a) Ideologia burguesa – ideologia jurídica

Esse é o “processo revolucionário” do capital: pela socialização das forças produtivas criadoras e a monopolização de seus meios de produção, a transformação geral do modo de produção artístico, a necessidade de uma redefinição de sua função e por isso a morte das ideologias pequeno-burguesas sobre a arte, permitindo a passagem a uma situação na qual “a técnica, que triunfa aqui e parece condenada a assegurar os lucros de um pequeno número de dinossauros e, portanto, a permanência da barbárie, poderá, uma vez que se encontre em mãos justas, fazer as coisas de modo completamente diferente” (Brecht).³⁰

Essa é, ao mesmo tempo, a contradição do modo de produção capitalista, contradição que marca os limites mesmos contra os quais ele se

²⁹ Ibid., p. 159-160.

³⁰ Ibid., p. 215.

choca, e que constituem os seus próprios limites internos: produzir necessariamente uma ideologia do sujeito, manter essa ideologia, ainda que a evolução das forças produtivas a faça estilhaçar. Essa dupla não-correspondência entre ideologia jurídica/prática jurídica, de um lado, e ideologia jurídica/economia, de outro, marca a fase imperialista, a evolução cada vez mais contraditória do modo de produção capitalista, entrando em conflito, em sua prática, com sua própria ideologia. Ela desmascara por isso mesmo o *funcionamento* e a *função* do direito: afirmar teoricamente os direitos do sujeito enquanto que a sua prática desmente esses mesmos direitos em nome do capital. “A maquinaria jurídica funciona como uma parte da maquinaria geral da produção” (Brecht).³¹

Essa função mistificadora da ideologia jurídica é necessária para a reprodução do modo de produção capitalista: ela mantém os indivíduos em uma representação isolada, escamoteando o processo de conjunto do capital. Reportando-se ao sujeito, ela escamoteia a classe; falando de propriedade, liberdade, igualdade, ela escamoteia a exploração e a desigualdade. Apoiado, desse modo, em toda uma análise da prática jurídica, Edelman pode escrever na terceira parte de seu livro, que o direito: 1. “fixa e assegura a realização, como um dado natural, da esfera da circulação”³²; 2. garantindo e fixando como um dado natural a esfera da circulação, (o direito) “torna possível a produção”³³.

Pois de onde vêm todas as noções que o direito faz funcionar e que acabamos de enumerar (sujeito, propriedade, igualdade, liberdade) senão da circulação entendida como processo de sujeitos, isto é, processo de proprietários de mercadorias iguais em direitos, e livres para trocar essas mercadorias, para vendê-las e comprá-las? “Esta esfera, tomada em si como absoluto não é outra coisa senão a noção ideológica que recebe o nome hobbesiano, rousseauiano, kantiano ou hegeliano, de sociedade civil; e que o direito, ao fixar a circulação, mais não faz do que promulgar os

³¹ Ibid., p. 209.

³² Ibid., p. 129.

³³ Ibid., p. 145.

decretos dos direitos do homem e do cidadão; que ele escreve sobre o frontispício do valor de troca os sinais da propriedade, da liberdade e da igualdade, mas que estes sinais, no secreto ‘em qualquer parte’, se leem como exploração, escravatura, desigualdade, egoísmo sagrado.³⁴ Esse secreto “em qualquer parte”, nós o sabemos, é a produção, ali onde se verificam as relações de produção entre os que possuem os meios de produção e os que somente possuem a sua força de trabalho. Ao contrário, “A circulação abole as diferenças: todo o sujeito de direito é igual a qualquer sujeito de direito. Se um contrata, é porque o outro quis contratar. A causa última do contrato é a própria vontade de contratar.”³⁵ Essa vontade é afirmada na ideologia, sendo varrida na prática pela necessidade do processo do capital.

A teoria da ideologia jurídica como ideologia que fixa os dados da esfera da circulação e permite assim, escamoteando as relações de produção, a reprodução das relações de produção, é uma contribuição fundamental e revolucionária à/da teoria das ideologias.

Ela permite a Edelman relacionar a ideologia jurídica e a ideologia burguesa e definir nessa relação o que faz a especificidade da ideologia jurídica.

Com efeito, dizer que a ideologia jurídica fixa os dados da circulação significa dizer que ela fixa a circulação do *valor de troca*, circulação que, de fato, não é nada mais do que “a circulação da liberdade e da igualdade enquanto determinações da propriedade [...]”³⁶. Ora, é preciso constatar que toda ideologia burguesa repousa sobre os mesmos dados: o conceito de *democracia (burguesa)* é a sua universalização ao mesmo tempo que o seu resumo. Nós sabemos que a democracia burguesa é somente a liberdade para alguns de explorar todos os outros, ela se opõe em seu conceito mesmo à verdadeira democracia. “Podemos dizer, então, que a função última da ideologia burguesa consiste em idealizar as determinações da propriedade (liberdade/igualdade), isto é, as determinações objetivas do valor de troca.

³⁴ B. Edelman, *cit.*, p. 130-131.

³⁵ Ibid., p. 149.

³⁶ Ibid., p. 135.

A base concreta de toda a ideologia é o valor de troca.³⁷ Edelman prossegue mais adiante: “Posso responder então à questão aberta por Althusser: se é verdade que toda a ideologia interpela os indivíduos como sujeitos, o conteúdo concreto/ideológico da interpelação burguesa é o seguinte: o indivíduo é interpelado como encarnação das determinações do valor de troca. E posso acrescentar que o sujeito de direito constitui a forma privilegiada dessa interpelação na exata medida em que o direito assegura e assume a eficácia da circulação”.³⁸ Isso é decisivo. Significa dizer, com efeito: 1) que o terreno do encontro entre a ideologia jurídica e a ideologia burguesa “[...] mais não é do que a circulação, isto é, o terreno da realização do valor de troca e das suas determinações”³⁹; 2) que se, portanto, tanto um como o outro reproduzem a necessária ilusão da democracia de sujeitos livres e proprietários, mesmo que seja só da sua força de trabalho, o Direito, de sua parte assegura pela *coerção* do aparelho de Estado o funcionamento mesmo dessa democracia. Ele é a sua garantia e o seu gendarme. Essa é, entre todos os aparelhos ideológicos, a especificidade própria da ideologia jurídica, aquela, como o diz Althusser, não apenas de funcionar pela ideologia (isto é, segundo as determinações do conceito burguês de democracia, cujo conteúdo iremos analisar), como também pela violência. Vamos mais longe ainda: se o direito assegura o funcionamento e a eficácia material da ideologia, pode-se dizer que, em última instância, as categorias do direito constituem o fundamento da ideologia burguesa, que a ideologia jurídica *estrutura* a ideologia burguesa, lhe assegura a sua *permanência*, que é a permanência mesma do Estado burguês. Ela mantém a *legalidade* das *funções* e dos *direitos* pela mesma legalidade das relações de produção entendidas como relações naturais, eternas, legalidade que é tão somente a legalidade política do *poder político* da classe dominante. A democracia burguesa interpela o indivíduo como sujeito (de direito), como sujeito que tem direitos, direitos de um proprietário igual a todos os outros. É assim que o direito delimita

³⁷ Ibid.

³⁸ Ibid., p. 135-136.

³⁹ Ibid., p. 139.

materialmente o lugar de cada qual na sociedade, lhes dando direitos. A produção aparece então como produção de um *sujeito*, do mesmo modo que as relações de produção se encontram escamoteadas atrás da circulação, atrás da ideologia da circulação, que é a ideologia da democracia burguesa, a ideologia da liberdade e da igualdade burguesa, a ideologia da circulação mercantil. A legalidade, nós o veremos, assegura o bom funcionamento da sociedade, que é o bom funcionamento do capital. Se a ideologia religiosa assegurou a reprodução das relações de produção feudais, é o direito que, hoje, tendo conquistado pouco a pouco todo o espaço econômico/social/político, porque o Estado se apoderou de todas as esferas da produção e da reprodução, regula o inconsciente e o consciente da produção mercantil capitalista, ou melhor, é o direito que, regulando o processo do capital, regula o consciente e o inconsciente dos sujeitos desse grande Sujeito: o Capital.

(b) O sujeito na psicanálise

Portanto, quando Althusser escreve: “[...] a ideologia interpelou sempre-já os indivíduos como sujeitos, o que equivale a indicar com precisão que os indivíduos são sempre-já interpelados pela ideologia como sujeitos; o que nos leva, necessariamente, a uma última proposição: *os indivíduos são sempre-já sujeitos*”⁴⁰, podemos dizer que esse sempre-já-sujeito é o

⁴⁰ L. Althusser, Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado, in *Sobre a reprodução*, cit., p. 287. Parece-nos que esta proposição contém uma ambigüidade. De fato, ela pode nos levar a crer que em qualquer tempo e lugar a categoria de “sujeito” é a categoria dominante da ideologia. Ora, se a ideologia não tem história, na medida em que ela é ideologia (efeito necessário de ilusão de um modo de produção), a categoria de *sujeitotem* uma história. Ela não existiu sempre enquanto tal. Ela nasce com a produção mercantil, e sóse torna dominante, isto é, ela sóintervém como interpelação ideológica privilegiada, com a produção capitalista, isto é, com o nascimento e a reprodução do *trabalhador livre*. Se, portanto, estamos de acordo com a análise althusseriana do funcionamento da ideologia, e de sua interpelação, o conteúdo histórico dessa interpelação precisa ser definido a cada vez.

sujeito jurídico por excelência, porque é o direito que constitui os indivíduos em sujeitos, lhes dando direitos, e isso desde a sua concepção intra-uterina. O “paradoxo” althusseriano parece então dissipado: os indivíduos são desde-já sujeitos porque eles são desde-já sujeitos de direito. O “Nome do Pai” evocado por Althusser como exemplo privilegiado de interpelação familiar da criança antes de seu nascimento ganha toda o seu significado. O nome do Pai se tornará o nome da criança, ou melhor, já é o nome da criança no ventre de sua Mãe, em virtude mesmo da lei. A filiação é uma filiação jurídica, ela dá ao Pai e aos seus filhos direitos e deveres e marca assim o seu lugar. Ela define, ao mesmo tempo, a *função* familiar. Com efeito, quando Althusser confirma, mais à frente: “Antes de nascer, a criança é, portanto, sempre-já um sujeito, destinada a sê-lo na e pela configuração ideológica familiar específica que envolve sua ‘espera’, depois de ter sido concebida. Inútil dizer que essa configuração ideológica familiar é, em sua unicidade, fortemente estruturada e que é nessa estrutura implacável, mais ou menos ‘patológica’ (no pressuposto de que esse termo tenha um sentido determinado), que o antigo futuro-sujeito deverá ‘encontrar’ o ‘seu’ lugar, isto é, ‘tomar-se’ o sujeito sexual (menino ou menina) que, de antemão, ele já é”.⁴¹ Devemos perguntar: a criança (menino ou menina) que vai nascer, mais do que ser chamada a se tornar somente um “sujeito sexual”, não é chamada, muito mais, enquanto sujeito, a jogar um determinado papel social? Ou mais precisa e amplamente, de qual papel social se encontra encarregada a sexualidade assim juridicizada, isto é, presa ao Nome do Pai? Qual é o conteúdo do discurso ideológico familiar que a toma assim “implacável”?

Não temos aqui a pretensão de analisar a estrutura e o funcionamento do inconsciente ou de fazer a teoria de sua articulação com a estrutura econômica e social. Simplesmente tentaremos indicar em que direção pode se dar um discurso marxista sobre o inconsciente.

Parece, à luz das análises do estatuto e do funcionamento jurídico da família e dos dados sociológicos e econômicos fornecidos pelas pesquisas

⁴¹ Ibid., p. 287-288.

de campo, que a família tem como papel principal e essencial garantir a continuidade do *patrimônio* (moral e material), a herança do patrimônio familiar do Pai e filhos (filhas). É preciso então recuperar o conceito engelsiano fundamental de “*unidade econômica*”.⁴² Unidade econômica quer dizer que a família, no modo de produção capitalista, por exemplo, tem como função proteger a propriedade privada. Compreende-se melhor, então, o sentido do “ritual ideológico” que cerca o nascimento de uma criança, e do qual fala Althusser. O discurso estruturado do inconsciente familiar tem portanto alguma coisa a ver com o papel econômico e ideológico que ela cumpre: como instituição permitindo a reprodução das relações de produção. O Nome do Pai pode então mostrar todo o seu significado social: ele não é comparável a esse Sujeito todo-poderoso que é o Capital infantilizando os seus sujeitos para continuar sendo assim? Ele não põe também essa outra máscara ideológica: a de Deus? É surpreendente ver aliás como a análise althusseriana da ideologia religiosa revela um funcionamento idêntico ao da família. A interpelação familiar da criança e a interpelação religiosa do cristão é a mesma. Todas as duas se ligam ao Nome do Pai, todas as duas chamam por seus sujeitos.

Vamos agora mais longe. Encontramos então as análises de Lenin sobre a religião. A religião não poderia ser compreendida, analisada, sem que fosse inserida nas relações de classe. Se a religião tanto serviu aos poderes, é porque ela permite à ideologia dominante funcionar, isto é, reproduzir as relações de produção. Ela substitui a relação explorador/explorado pela relação Pai/filho, Deus, o Pai/Sujeitos. Se há, portanto, um interdito paterno que não poderia ser transgredido, é justamente o de conhecê-lo, e assim, desmistificando-o, de *invertê-lo*, (lembramos do “pecado” de Adão e Eva), de ocupar o seu lugar.

Esse é também o “poder misterioso” do Capital de que fala Marx. Esse é também o poder do Pai familiar sobre seu filho. Esse poder lhe é

⁴² A análise do estatuto econômico/jurídico da família foi feita por Edelman no decorrer dos seminários por ele realizados em 1972-1973, na École Normale Supérieure da rua d’Ulm.

dados por quem o detém: o “capital”, e esse poderio do capital se encontra regido pelos direitos que lhe confere o Direito.

Confiar no Capital, confiar em Deus, confiar no Pai é assegurar “a garantia absoluta de que tudo está bem assim e de que, com a condição de os sujeitos reconhecerem o que são e se comportarem como convém, tudo ocorrerá da melhor forma: ‘Assim seja!’” (Althusser, cit., p. 291). Para a ideologia, ser adulto quer dizer então: ser um sujeito que sabe “funcionar” sozinho, “isto é, pela ideologia”. Ele se crê livre, tanto mais livre, quanto mais está subjugado. Essa é a *torção formidável* que a ideologia inflige à consciência dos indivíduos, e essa torção não pode se sustentar a não ser pela constituição em todos os níveis (de idade e de hierarquia social), de um sistema de instituições que permita desse modo a reprodução das relações de produção.

Nota anexa

Parece que surge uma nova discussão à medida que avançam as pesquisas sobre a ideologia.

O artigo de Balibar “Sur la dialectique historique” nos convida a olhar isso mais de perto. Sem entrar em detalhes, o que suporia um novo artigo, coloquemos aqui os termos do debate.

O artigo de Althusser sobre os AIE teve o mérito de chamar a atenção sobre a *materialidade* da ideologia e de tentar uma aproximação teórica de seu funcionamento.

É em nome desse empreendimento que Balibar refuta a teoria do fetichismo de Marx, teoria que, segundo ele, seria marcada pelo idealismo na medida em que ela não permitiria teorizar o funcionamento superestrutural da ideologia tal como Althusser o fez, isto é, tal como ela se reproduz nos aparelhos e nas instituições.

Marx, segundo Balibar, faria da ideologia (como desconhecimento/reconhecimento) um efeito direto da circulação das mercadorias, definindo assim na estrutura da troca o “lugar” dos sujeitos em relação à mercadoria.

Compreendendo a mercadoria como sendo “Sujeito do seu próprio desconhecimento”, Marx escamotearia assim o papel das “estruturas sociais” (não as levaria em conta). Em outras palavras, Marx, vinculando a noção de sujeito diretamente à mercadoria, faria dele um conceito “científico” que permitiria explicar as relações sociais. Ora, com essa elaboração, Marx, segundo Balibar, interdita a si mesmo toda a possibilidade de compreender a noção de sujeito precisamente como uma “noção ideológica”, na medida mesmo que ele não faz intervir as superestruturas (em particular o Estado e o jurídico), já que a “ilusão” ideológica só pode ser reproduzida precisamente pelas superestruturas. Não seria, portanto, o conceito de sujeito que poderia explicar as relações sociais, mas as relações sociais que poderiam explicar a noção ideológica de sujeito.

Ora, parece-nos que a teoria da ideologia jurídica e da ideologia burguesa de Pachukanis, aprofundada por Edelman, se encaminha no sentido inverso da análise de Balibar, e permite, ao contrário, um retorno à teoria do fetichismo em Marx como teoria da gênese da ilusão ideológica, permitindo compreender a noção de sujeito como noção ideológica diretamente saída do processo da mercadoria, isto é, do processo do valor de troca. O processo da mercadoria (se extrairmos a lógica da teoria de Edelman sobre a relação produção/circulação) incluiria em si mesmo necessariamente a ideologia do sujeito, e é o processo da mercadoria como processo do sujeito que criaria a necessidade de seu Direito (o direito do sujeito). Aliás, essa tese se aproximaria daquela de Engels, que relaciona ideologia/processo do valor.

O que não invalidaria a tese dos AIE como constituição e produção da ideologia no processo de reprodução das relações de produção (efeito *de retorno* da estrutura), mas, mais do que isso, convida a refletir sobre a dialética infraestrutura/superestrutura e a compreender a *última instância* de toda ideologia, isto é, a compreender como o processo econômico produz *necessariamente*, por seu próprio movimento, uma ideologia correspondente. Senão, corre-se o risco, nos parece, de deslocar a tese dos AIE em favor de um idealismo que faria da superestrutura a causa absoluta, “positiva” da ideologia sem compreender a sua *gênese* (econômica). (Restaria, aliás, “interrogar-se”: por que Marx começou a análise do *Capital*

precisamente pela categoria de mercadoria, compreendida como um processo imediatamente (ao mesmo tempo) econômico e ideológico? Ele teria se “enganado”? Não nos parece).

O QUE SIGNIFICA “CIÊNCIA DA HISTÓRIA”?*

Maria Turchetto**

1. A “prodigiosa descoberta científica de Marx”¹

Recentemente tenho procurado interrogar os textos althusserianos sobre algo que nos anos precedentes eu havia decididamente elidido: o que Althusser quer dizer quando afirma que “Representará *O capital* a fundação em ato de uma nova disciplina, a fundação em ato de uma nova ciência [...] o começo absoluto da história de uma ciência [...]: essa ciência nova é teoria da história”², que *O capital* “abre ao conhecimento científico” [...] o

* Che cosa significa “scienza della storia”?, in Maria Turchetto (org.), *Giornate di studio sul pensiero di Louis Althusser – Venezia 2004*, Milão, Mimesis, 2006. Tradução de Márcio Bilharinho Naves. Agradeço a Maria Turchetto a permissão para a publicação do texto (MBN).

** Professora da Universidade Ca’ Foscari de Veneza, e autora, entre outros livros, de: *Le forze produttive nella storia del pensiero economico*, Soveria Mannelli, Rubbettino, 1998, *Lavoro, impresa, capitale. Lezione di storia del pensiero economico*, Pádua, Logos, 1999, e coautora entre outros livros, de: *Quale marxismo in crisi?*, Bari, Dedalo Libri, 1979, *Lavoro, scienza, potere*, Milão, Feltrinelli, 1981, *La cognizione della crisi*, Milão, Franco Angeli, 1986, *Per una teoria della società capitalistica*, Roma, NIS, 1994, e *Oltre il fordismo*, Milão, Unicopli, 1999.

¹ L. Althusser, O objeto de *O capital*, in L. Althusser, E. Balibar e R. Establet, *Ler O capital*, v. 2, Rio de Janeiro, Zahar, 1980, p. 138. “A prodigiosa descoberta de Marx”, segundo Althusser, é “a da teoria da história” [...] “uma prodigiosa questão teórica contida em ‘estado prático’ [...] em sua obra” (ibid.).

² L. Althusser, De *O capital* à filosofia de Marx, in L. Althusser, J. Rancière e P. Macherey, *Ler O capital*, v. 1, Rio de Janeiro, Zahar, 1979, p. 13.